



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
GABINETE

PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU

NUP: 16100.100309/2023-13

INTERESSADOS: DREI-SEMPE-MEMP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Consulta. Requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial. Comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas civis. Necessidade de análise subjetiva por parte da Junta Comercial.

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta CONJUR pela Nota Técnica SEI nº 2328/2023/MDIC (SEI 38901382) da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), acerca dos requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial, especificamente a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas.

2. Informa a DREI que para postular a matrícula de leiloeiro e exercer suas funções, o interessado deverá apresentar requerimento à Junta Comercial do respectivo estado e apresentar documentação prevista no art. 2º do Decreto nº 21.981, de 19/10./1932 e art. 47 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29/07/2022, os quais dispõem (destacamos):

Decreto nº 21.981, de 1932

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justíças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.**

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

IN DREI nº 52, de 2022

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

- I - ser cidadão brasileiro;
- II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo 20 objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em

capital social ou ações de outras pessoas jurídicas(holding pura).

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 98; e

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

3. Informa a DREI que há uma grande demanda de recursos administrativos interpostos por leiloeiros, visando afastar a objetividade da interpretação do inciso VIII da IN DREI nº 52/2022 e do art. 2º, "d", do Decreto nº 21.981/1932, em sua maioria em casos de natureza cível, alegando que situações em que o leiloeiro é parte de demanda judicial, sem qualquer repercussão moral, social ou mesmo patrimonial.

4. Como exemplo (mas sem esgotar as questões inerentes ao caso) menciona-se na consulta os candidatos à função de leiloeiro que são partes em ações de divórcio, de alimentos, despejo e indenizações por acidente de trânsito.

5. O entendimento da unidade consulente está expresso no item 15 da Nota Técnica SEI nº 2328/2023/MDIC:

Entendemos que a apresentação de certidão cível deverá ser cumprida, por estar presente no Decreto nº 21.981, de 1932, entretanto a Junta Comercial deverá respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em tal exigência, devendo a análise ser subjetiva, e nos casos em que a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com a idoneidade para o exercício da leiloeira, a Junta Comercial não poderá indeferir a matrícula do leiloeiro, ou cancelar sua matrícula.

6. **É o relatório.**

7. Preliminarmente, registre-se que a atuação desta Consultoria Jurídica para manifestação no presente processo segue os termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Este Parecer, assim, não adentra em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examina questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. O art. 131 da Constituição, ao instituir em nível constitucional a Advocacia-Geral da União - AGU, destacou como sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

10. Nesta esteira, o art. 11, inciso I e V, da Lei Complementar nº 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União -, estabeleceu, no que concerne à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos Ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

11. Feitas essas considerações, verifica-se que a dúvida jurídica encaminhada pela DREI refere-se à análise a ser efetuada pelas Juntas Comerciais, a respeito das certidões necessárias para o exercício da atividade de leiloeiro, especificamente quanto às certidões sobre ações civis. No entendimento da Unidade consultante essa análise deve ser subjetiva, para avaliar os casos em que a ação judicial em curso não guarde nenhuma relação com a idoneidade requerida para o exercício da atividade.

12. O conceito de idoneidade, aqui examinado por ser exigido pelo Decreto nº 21.981/1932 e pela IN DREI nº 52/2022 para a habilitação como leiloeiro, requer uma análise mais ampla, dado que em si mesmo é um conceito genérico e na própria doutrina do Direito um tanto vago, definível nas suas particularidades de acordo com cada situação em que seja examinado.

13. Partindo do próprio significado dicionarizado da palavra, idoneidade significa a "qualidade de idôneo, competência para realizar bem alguma coisa; aptidão, capacidade". A expressão "idoneidade moral" é definida como "conjunto de qualidades que distinguem o indivíduo, pela boa prática dos deveres e costumes, dignificando-o no conceito público"^[1].

14. O Dicionário Jurídico Universitário traz as seguintes definições (destacamos):

IDONEIDADE. 1. Aptidão. 2. Competência. 3. Capacidade. 4. Qualidade de idôneo. 5. Conjunto de qualificações que torna alguém apto para desempenhar alguma atividade. 6. Qualidade profissional ou técnica. **7. Probidade. 8. Honestidade. 9. Reputação; boa fama. 10. Lisura no adimplemento obrigacional.** 11. Aquele que se encontra em boa situação econômico-financeira.

(DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. – 4ª ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2022, p.1495)

15. De Plácido e Silva define em seu *Vocabulário Jurídico* que idoneidade e boa reputação são termos que se completam e a idoneidade moral "é a que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem".

16. O art. 70 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) afirma que "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo", o que é apontado frequentemente pela doutrina como o *requisito de idoneidade* para figurar em um dos polos de uma relação processual - o que se coaduna com o significado nº 3 de idoneidade do item anterior.

17. Como dito o conceito de idoneidade em si é amplo e genérico, de forma que precisa ser analisado de acordo com a situação em que se insere. Recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.282.553/RR, decidiu que os condenados criminalmente, com suspensão de direitos políticos, se aprovados em concursos públicos, podem ser nomeados e empossados, desde que não exista incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido e nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.

18. O julgamento em questão fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.

(STF - Tema 1190)

19. Por outro lado, ao apreciar um recurso em relação a uma decisão que impediu a inscrição de bacharel em Direito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Superior Tribunal de Justiça - STJ, também recentemente concluiu que mesmo a condenação em processo criminal sem trânsito em julgado pode obstar a inscrição do bacharel como advogado nos quadros da OAB:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. INDEFERIMENTO. INIDONEIDADE. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se Agravo Interno de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. A causa teve origem em Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Seccional da OAB que indeferiu a inscrição do impetrante nos quadros da OAB. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu pela regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB.

2. A prestação jurisdicional foi prestada de forma completa, e observaram-se as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, não sendo o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Sem ocorrência da violação ao art. 489 do CPC/2015.

3. A alteração do entendimento da Corte a quo no sentido da regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB, enseja reexame das provas carreadas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, "os argumentos recursais e as razões do voto condutor do acórdão hostilizado revelam a inadequação da via eleita - Recurso Especial - para aferir-se da idoneidade moral do requerido para efetuar inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados (...), ante a imperiosa necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, incidindo, in casu, o óbice das Súmula 05 e 07 desta Corte" (AgRg no REsp 332.245/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25.10.2004, p. 213).

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma - AgInt no AREsp 2153727/PR. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 - Unânime)

20. No caso em questão o candidato à inscrição na OAB possuía condenação em ações criminais ainda em fase recursal (portanto não transitadas em julgado), tendo permanecido no entendimento em sede judicial de que mesmo o processo não transitado em julgado, no caso da inscrição do advogado, é relevante para a aferição do critério de idoneidade moral, exigida pelo art. 8º, VI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 1994) como requisito necessário para inscrição como advogado.

21. Prosseguindo no tema, o art. 436 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, alterado pela Lei nº 11.689, de 09/06/2008) define que os jurados deverão ter "notória idoneidade". Ao examinar a questão o STJ entendeu que a idoneidade moral do jurado deve ser considerada à luz do princípio da presunção da inocência e da análise das particularidades da demanda.

22. No caso em questão a idoneidade de um jurado foi questionada pelo fato do mesmo responder a processo criminal por delito de homicídio quando em condução de veículo automotor. O trecho do voto do relator assim aborda a questão:

Ademais, o Tribunal a quo deixou assente que, "sobre a ausência de imparcialidade do referido jurado, não há qualquer comprovação nos autos acerca de sua ocorrência", tendo a Defesa se limitado a "alegações meramente subjetivas", bem como entendeu, quanto à alegação de falta de idoneidade moral, ser aplicável ao caso o princípio da presunção da inocência acerca do suposto delito pelo qual responde o jurado (crime de trânsito), asseverando que "o infortúnio automobilístico ainda pode ser considerado culposos, não havendo sequer decisão de pronúncia - revelando-se possível, no mais, a adoção da figura do perdão judicial".

(STJ - 6ª Turma - AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750082/SC. Rel. Minª LAURITA VAZ. Julgado em 21/08/2023, DJe de 25/08/2023)

23. Das várias decisões judiciais supra podemos concluir que a análise da idoneidade deve ser feita de acordo com a situação específica, comparando o conceito doutrinário, amplo e genérico, com a situação posta, notadamente quando a consideração acerca da idoneidade está envolvida por regramento legal e normativo específicos, como é o presente caso, tendo em vista a incidência das normas já referidas no item 2, acima.

24. O objetivo da avaliação de idoneidade é a verificação da condição legal e moral da pessoa para determinada finalidade. É uma conferência de aptidão, em que se avalia exclusivamente a probidade de alguém, no sentido de verificar se sua situação e sua conduta não ofendem os princípios éticos estabelecidos e requeridos para uma determinada situação.

25. Para a atuação como jurado do Tribunal do Júri, por exemplo, vimos no item 21 supra que a avaliação da idoneidade é feita pelo princípio da presunção da inocência, isto é, caso não haja condenação transitada em julgado não há motivo para impedir essa atuação. Já no caso da inscrição como advogado nos quadros da OAB mesmo na ausência do trânsito em julgado pode haver impedimento, como visto no item 20, acima.

26. Tais definições firmam-se de acordo com a situação, sopesando-se o que almeja o candidato avaliado em sua idoneidade, as exigências legais ou regulamentares para comprovação dessa idoneidade e extraindo-se daí o efetivo entendimento sobre a condição do interessado.

27. É dizer: a avaliação do critério de idoneidade requer uma análise, a qual encerra maior ou menor grau de subjetividade, sempre, a depender do binômio referido acima (o que busca o avaliado X as exigências legais/regulamentares para tal).

28. A interpretação literal da lei ou norma sobre o tema nunca será adequada, uma vez que pode provocar distorções, tanto no atendimento à intenção da norma (o chamado "espírito do legislador") quanto à situação de fato do avaliado.

29. Aliás, nesse sentido veja-se que a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942) dispõe sobre o afastamento dos valores jurídicos abstratos das decisões administrativas, controladoras e judiciais:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

30. Não se pode considerar atendido o objetivo da norma ao se fazer a interpretação literal da lei, atentando-se basicamente ao exame gramatical da mesma, no sentido semântico da sua escrita. Sobretudo não se pode fugir do sentido amplo e geral do texto, da ideia da lei, daquilo que a mesma se propôs a resguardar como valor jurídico.

31. No caso em questão a norma (Decreto nº 21.981, de 1932) exige para a comprovação de idoneidade (art. 2º, "d") a apresentação de certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e estadual.

32. No mesmo sentido vai a IN DREI nº 52, de 2022, em seu art. 47, VIII, exigindo para comprovação da idoneidade a apresentação de certidões negativas das Justiças Federal e Estadual/DF, do foro cível.

33. Sobre a emissão de certidões civis a Resolução nº 680, de 30/11/2020 do Conselho da Justiça Federal (CJF), refere em seu art. 20, dispõe que as mesmas informarão os processos listados nos Anexos IV e V da referida Resolução, que incluem várias ações de jurisdição contenciosa, como por exemplo ações de alimentos, de desapropriação, renovatória de locação e consignatória de aluguéis.

34. Ao considerar que qualquer certidão civil positiva é causa para negar a idoneidade e recusar a inscrição de leiloeiro, estará se aplicando entendimento mais rígido na esfera civil do que na criminal. Veja-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, fornecerá certidão criminal negativa nos casos em que não houver sentença condenatória criminal transitada em julgado^[2].

35. Ora, não se atinge o objetivo da norma (verificar a idoneidade do candidato à atividade de leiloeiro) considerar que uma ação penal em curso não seja impeditiva, mas um prosaico processo de alimentos ou de consignação de aluguéis seja. É uma situação em que a falta de subjetividade na avaliação levará ao desequilíbrio e à falta de razoabilidade e de proporcionalidade na análise.

36. Verifique-se que inclusive há entendimento jurisprudencial, trazido aos autos pela consultante em sua Nota Técnica SEI nº 2328/2023/MDIC (SEI 38901382, item 12), que manifesta exatamente esse entendimento: considerar inidôneo o candidato à atuação como leiloeiro com base apenas em sua condição de parte passiva em ações cíveis em curso não é compatível com o princípio da presunção de inocência.

37. Idêntico entendimento teve o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em recente decisão (destacamos):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. IDONEIDADE.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Embora haja ação judicial em trâmite, entendo que essa situação não afeta a idoneidade do impetrante para ser leiloeiro público oficial.

(TRF-4ª Região, 3ª Turma - Ag nº 5016785-94.2023.4.04.0000/SC - Rel. Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO. Julgado em 12/09/2023, DJe de 23/08/2023 - Unânime).

38. Por outro lado, a certidão civil que informe a existência de ação civil de improbidade administrativa, por exemplo, indiscutivelmente implica na consideração do respectivo candidato à leiloaria como inidôneo para a função, uma vez que o próprio conceito de improbidade atinge o pré-requisito da probidade necessária para o exercício da função pública.

39. È de se acolher, portanto, o entendimento expresso pela consultante, referido no item 5 supra:

I) A análise das certidões civis deve ser subjetiva, para atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II) Quando a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com a idoneidade para o exercício da função de leiloeiro a Junta Comercial não poderá indeferir ou cancelar a matrícula do mesmo.

40. Sem a necessária dose de subjetividade na análise das certidões civis não será possível atender ao determinado pela norma, que é a avaliação da idoneidade do postulante à função de leiloeiro.

41. Aqui é necessário realizar dois importantes esclarecimentos: primeiramente, não se está dizendo que as Juntas Comerciais não deverão exigir daqueles que desejem obter ou renovar a matrícula como leiloeiros as certidões previstas no art. 2º, letra "d", do Decreto nº 21.981, de 1932 ou no art. 47, inciso VIII, da IN DREI nº 52, de 2022. Essas certidões e os demais documentos requeridos nos normativos citados deverão continuar sendo exigidos pelas Juntas Comerciais.

42. Em segundo lugar, mas não menos importante, não se está afirmando que as Juntas Comerciais poderão (ou deverão) ignorar a existência de certidões civis positivas quando da análise da idoneidade dos que pretendem ser leiloeiros, para a deferir ou renovar a matrícula destes.

43. A afirmação aqui feita é que a análise das certidões civis deve ser feita subjetivamente, de forma a melhor atender o que dispõem o Decreto n° 21.981/1932 e a IN DREI n° 52/2022, impedindo a matrícula ou renovação da matrícula como leiloeiro apenas nos casos em que os processos das certidões informem efetivamente a inidoneidade para o exercício dessa função, por guardar relação com a avaliação da idoneidade requerida para a mesma.

44. **Em conclusão**, restitua-se os autos à Unidade consulente, informando o entendimento desta CONJUR-MEMP sobre o tema, consubstanciado no item 39 supra.

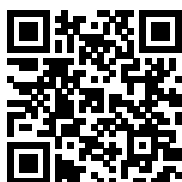
Brasília, 15 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ALAN LACERDA DE SOUZA
Consultor Jurídico - MEMP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 16100100309202313 e da chave de acesso e1467cac

Notas

- ¹ [Dicionário Michaelis on-line - consultado em 12/12/2023 - https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/idoneidade/](https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/idoneidade/)
- ² <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta> - Consultado em 13/12/2022, 17:02.



Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1366319325 e chave de acesso e1467cac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-12-2023 15:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
